RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1005169-10.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de

Trânsito

Requerente: Valéria Cristina Monteiro Biruel

Requerido: Associação dos Moradores do Loteamento Fechado Villa

Dei Fiori

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação condenatória e indenizatória, alegando que foi visitar sua mãe que reside nas dependências da associação ré e ao chegar na portaria, por ser conhecida pelos funcionários em razão da alta frequência em que nela comparece, avançou à entrada para informar seu nome e onde iria, momento em que a funcionária fechou o portão, o qual atingiu seu veículo, ocasionando danos. Afirma que a conduta, bem como os dissabores causados com o acidente, geram o dever de reparação pelo dano moral. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$2.444,21 e indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados por vídeo do momento do fato, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

A tese da ilegitimidade ativa não pode prosperar. A autora é a proprietária do veículo (pág. 65) e mesmo que não o fosse estaria legitimada a demandar em face de quem alega ter lhe causado os danos apontados, pois estava na condução do veículo. Ainda, os orçamentos e o seguro do automóvel

estão em seu nome.

A autora imputa à ré a responsabilidade pelos danos em seu veículo, afirmando que ao entrar no condomínio a funcionária da portaria acionou o fechamento do portão, que atingiu o seu automóvel.

Narra que posteriormente à entrada de outro veículo, que estava a sua frente, dirigiu-se à portaria do condomínio para identificação, momento em que o portão fechou.

Afirma que em razão da frequência com que visita sua mãe, os funcionários da ré a conhecem e a funcionária da portaria deveria estar atenta à sua chegada.

Diz que após o ocorrido questionou a funcionária acerca do motivo pelo qual não teria interrompido o avanço do portão, que lhe respondeu acreditar que o portão estava com problema e o controle não funcionou.

Em contestação, a ré argumenta que a responsabilidade pelos fatos é imputável apenas à autora

Sustenta que a dinâmica do acidente foi diversa do que a autora apontou, afirmando que após o veículo Chevrolet/S10 adentrar ao condomínio, o veículo da autora aparece na gravação das imagens e quando ela ainda está do lado de fora das dependências do condomínio, o portão está na metade de seu percurso de fechamento. Em razão de a autora não estar olhando para frente, mas sim para a portaria, acaba por avançar sobre o portão, que já estava em fechamento.

Argui que em momento algum houve o acionamento do portão enquanto a requerente estava passando, mas que o fechamento já estava em andamento quando se aproximou e por estar desatenta não viu que o portão estava quase fechado e avançou sobre ele.

Alega que os danos no veículo da autora corroboram a versão de que ela colidiu com o portão, e não que foi atingida pelo fechamento em momento equivocado, pois localizam-se a frente do veículo e não em sua metade, como seria na hipótese de o fechamento ocorrer enquanto por ele passava.

Por fim, pugna pela inexistência de dano moral indenizável, afirmando que acidente automotivo não passa de mero dissabor.

Da análise das imagens gravadas pela câmera de segurança da ré (link: pág. 48), é possível observar que após o veículo S10 adentrar ao condomínio, a autora se aproxima da portaria e ao chegar na entrada, o portão já

estava acionado para fechamento e encontrava-se em movimento, sem que a autora estivesse em cima dos trilhos no momento em que teve início o fechamento.

A requerente, por estar olhando para a portaria e acenando para a funcionária, deixou de atentar-se para o portão. Ela para de acenar e avança em direção ao portão, abalroando-o imediatamente.

O argumento de que a autora é conhecida pelos funcionários e por isso a porteira deveria estar atenta logo quando ela apontou próximo à associação não pode ser acolhido.

A ré tem regramento próprio quanto ao acesso de pessoas e funcionamento da portaria e este deve ser respeitado. A orientação acerca do funcionamento da portaria não pode ser relevado em razão de a autora frequentemente comparecer ao local.

Ademais, ela deve estar atenta a todos os obstáculos na condução de seu veículo.

Situações assim ocorrem por causa de uma conduta que é potencialmente capaz de provocar a colisão, que é não prestar a devida atenção aos obstáculos que possam estar à sua frente.

Observe-se o art. 28 do Código de Trânsito: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

A culpa é manifesta, porque a autora não agiu com as cautelas necessárias.

O portão estava fechando quando a autora dele se aproximou, devendo ter a cautela de aguardar o portão se fechar para nova abertura, ou esperar a interrupção do fechamento, mas por não estar atenta ao que à sua frente estava, por estar olhando para o lado, acabou por com ele colidir.

Nota-se, ademais, que a autora não agiu com prudência ao tentar entrar no condomínio. Fez a conversão da rua para chegar à portaria e tentou passagem aproveitando o portão que estava aberto quando da entrada de outro veículo, mas que mesmo antes de ela parar defronte ao portão para identificar-se na portaria, não se certificou de que ele continuava aberto ou sobre o tempo de fechamento e nova abertura.

Logo, não é possível imputar à requerida o dever em ressarcir à autora os danos ocasionados ao seu veículo, nem ao valor

correspondente ao bônus que perdeu por ter acionado o seguro, pois não se verifica a responsabilidade da ré pelo ocorrido.

Por conseguinte, a autora não faz jus à indenização pelo suposto dano moral.

Mesmo considerando a hipótese de que a requerente não tivesse dado causa ao acidente, não se vislumbraria sua ocorrência. Não haveria o dever de indenizar, pois a colisão no portão não é fato hábil a ensejar indenização por dano moral.

Os fatos alegados pela autora não geram indenização pelo suposto dano moral. Não podem ser considerados como potenciais causadores de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável, pois não se revelou nenhum ato mais sério que pudesse justificar a indenização por dano moral, de modo que não se vislumbra dano efetivo.

O ocorrido não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral.

Por fim, não há hipótese para o reconhecimento de litigância de má-fé, porque o comportamento ilícito da parte precisa ser flagrante e com demonstração indubitável de sua efetiva ocorrência, e isto não ocorre no caso dos autos.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006